



**CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**



ORIENTAÇÃO Nº 004/2023 – CGPC/PCES

CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orienta e padroniza o acesso de Advogados às Unidades da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES e aos procedimentos investigativos, bem como orienta a todos os Policiais Cíveis acerca da participação dos profissionais da advocacia em depoimentos na esfera policial.

CONSIDERANDO as atribuições desta Corregedoria Geral de Polícia Civil previstas no Decreto nº 2965-N de 20 de março de 1990 do Governo do Estado do Espírito Santo, sobretudo nos incisos IV, VI e VII do art. 19 que prescrevem, respectivamente, ser de competência desta unidade correcional “proceder a apuração e o controle de todas as infrações e transgressões disciplinares”, “orientar as demais unidades policiais sobre novas leis e jurisprudência atualizada” e “fiscalizar e orientar a execução da atividade de Polícia Judiciária”;

CONSIDERANDO o disposto o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil conforme artigo 1º, III, bem como os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana previstos no 5º, incisos XXXIII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 144, §4º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais a Polícia Civil;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de vinculação das decisões judiciais e administrativas ao teor das súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, às quais seja conferido efeito vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 14, de 09 de fevereiro de 2009, do Supremo Tribunal Federal que dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º, 10 e 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, parágrafo primeiro, e artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXI, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

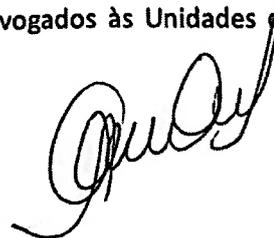
CONSIDERANDO a disposição do art. 7º, §2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição nº 7.612/DF, acerca da participação da defesa do investigado na produção de prova testemunhal em procedimento investigativo;

CONSIDERANDO que no julgamento da Petição nº 7.612/DF, o órgão colegiado da Suprema Corte chancelou expressamente que "a legislação vigente não avançou para reproduzir, no âmbito do Inquérito Policial, o modelo processual vigente na ação penal, mantendo o caráter inquisitivo do procedimento investigatório";

CONSIDERANDO que "a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade", de acordo com o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

Esta Corregedoria Geral da Polícia Civil **RESOLVE** expedir a presente **ORIENTAÇÃO** para fins de padronizar a atuação das Autoridades Policiais e dos servidores policiais civis no que tange aos procedimentos mínimos a serem adotados em relação ao acesso de Advogados às Unidades da



Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES, aos procedimentos em andamento, bem como a participação em depoimentos de terceiros na esfera policial:

Art. 1º – Ao Delegado de Polícia cabe, dentro de sua autonomia jurídica e de suas atribuições, na forma da legislação vigente, a condução dos procedimentos e gestão das Unidades Policiais, de acordo com as circunstâncias fáticas concretas, visando o bom funcionamento do serviço público, a manutenção da ordem pública, a segurança e a eficiência, com o fim precípuo de garantir a lisura na apuração de infrações penais e a defesa dos direitos e garantias da pessoa humana.

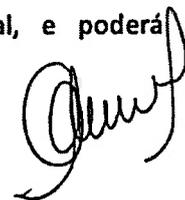
Art. 2º – As autoridades policiais devem zelar pela garantia do cumprimento de todo ordenamento jurídico pátrio, atentando-se para as prerrogativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sem descuidar das peculiaridades que cada caso requer.

Art. 3º – Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil deve ser garantido o ingresso nas dependências das Unidades Policiais, como previsto no art. 7º, VI da Lei Federal nº 8.906/1994.

§1º - Cabe à Autoridade Policial no âmbito de suas atribuições e de acordo com sua autonomia/discrecionalidade regrada, gerir a forma e o momento do acesso concedido, haja vista a necessidade de salvaguardar a cautela com armas, munições, explosivos, drogas, objetos apreendidos/acautelados (anexos de inquéritos policiais), o sigilo dos procedimentos investigativos, a preservação e organização de documentação atinente a diligências em andamento e demais instrumentos que comumente transitam no interior das Delegacias de Polícia, além de evitar risco de fuga de presos, proteger a privacidade e intimidade de vítimas, testemunhas e de pessoas submetidas à persecução penal.

§2º - A necessidade de gestão do ingresso nas unidades não poderá ser obstáculo ao exercício do direito da pessoa presa/investigada ser assistida por advogado ou o direito do advogado de examinar autos de procedimentos investigativos, tomar apontamentos e realizar cópia dos autos, salvo quando a lei determina que o acesso aos autos deve ser devidamente precedido de autorização judicial.

Art. 4º – Orientam-se os policiais civis no sentido de que o acesso de que trata no art. 7º, VI da Lei Federal nº 8.906/94 deverá ser coordenado pela Autoridade Policial, e poderá ocorrer



independentemente da presença física deste, conforme previsão expressa do referido dispositivo legal.

Parágrafo único - A coordenação da unidade pelo Delegado de Polícia, sempre pautada no exercício de sua autonomia funcional e discricionariedade, com escopo na garantia das prerrogativas dos advogados em sopesamento com os demais interesses públicos, deve sempre visar a garantia da ordem pública; a eficiência e a imparcialidade das investigações; a não contaminação dos meios de prova; a integridade, a vida, a privacidade, a intimidade e a segurança dos Policiais Civis, da população, dos investigados e dos próprios Advogados.

Art. 5º – Na forma do art. 7º, XII da Lei nº 8.906/1994, é direito do advogado examinar os procedimentos investigativos em curso nas unidades policiais, bem como fazer cópias e tomar apontamentos.

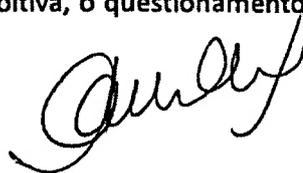
§1º - Orienta-se às unidades policiais que registrem nos autos a concessão de acesso dos advogados aos autos, preferencialmente por meio de Certidão, contendo o nome do advogado, a data do acesso e se foram extraídas cópias, fotografias ou realizados apontamentos.

§2º - No caso de pedido de cópias físicas, deve-se gerar o Documento Único de Arrecadação (DU-A), referente ao número de páginas solicitadas, conforme a Lei nº 7.001/2001 do Estado do Espírito Santo, que define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia. Após a comprovação do pagamento será concedida a cópia solicitada, registrando-se nos autos, preferencialmente mediante Certidão.

§3º - No caso de autos sob sigilo, orienta-se seja exigida Procuração do Advogado para acesso aos autos, a qual deverá ser juntada aos autos, sendo tudo Certificado nos autos do procedimento.

Art. 6º - É assegurado ao advogado o direito de assistir ao seu cliente quando do comparecimento para formalização de sua versão dos fatos, independente da condição em que se encontre neste primeiro momento (vítima, testemunha, suspeito, investigado, indiciado), conforme previsão expressa do art. 7º XXI da Lei nº 8.906/ 1994 (*“é direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos”*).

§1º - Fica a autoridade policial orientada a buscar postura ativa no sentido de possibilitar a materialização da assistência, constando previamente à formalização da oitiva, o questionamento



ao suposto autor do fato sobre a existência ou não de procurador, cientificando-o, mais uma vez, sobre a possibilidade do auxílio técnico e, inclusive, fazendo constar expressamente do termo a não indicação ou a sua dispensa.

§2º - O agente responsável pelo ato é orientado a informar ao advogado e seu cliente que a participação técnica defensiva ocorrerá de forma residual e complementar à Inquirição promovida pela autoridade policial, em regra ao final da oitiva, ocasião em que lhe será concedida a palavra para os acréscimos pertinentes, mediante a supervisão e ponderação do delegado de polícia que preside as investigações, conforme preconiza a Lei nº 12.830/2013.

Art. 7º - A previsão do artigo 7º, XXI da Lei nº 8.906/1994, que prevê a assistência do advogado nos depoimentos e interrogatórios de seus clientes, não implica em direito de participação do advogado do suspeito/investigado ou de qualquer envolvido na oitiva de terceiros, como a oitiva dos agentes de segurança, testemunhas, interrogatório dos demais investigados, consagrando tão somente ao procurador do investigado o direito de acompanhar e participar da inquirição de seu cliente.

Parágrafo único - Cabe ao Delegado de Polícia presidente da investigação, no gozo de sua autonomia funcional, analisar pela possibilidade ou não do advogado acompanhar a oitiva de terceiros, que não o seu cliente, zelando pela natureza de "diligência em andamento" das colheitas de depoimentos e interrogatório, as quais se encontram excepcionadas pela regra do art. 7º, §11 da Lei nº 8.906/1994 ("*a autoridade policial poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências*").

Art. 8º – Conforme também já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a medida defensiva elencada no artigo 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94 não conferiu ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial, mas, em seu restrito limite semântico, apenas contemplou o auxílio técnico a investigado no que tange aos depoimentos orais.

Parágrafo Único - Os reforços às prerrogativas da defesa técnica ocorridos pelas alterações da Lei nº 13.245/2016 ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), não comprometeram o caráter inquisitivo da fase investigativa preliminar.



Art. 9º – Conforme art. 7º, §11 da Lei nº 8.906/1994, a Autoridade Policial que preside as apurações poderá delimitar o acesso do Advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 10 - Os documentos relacionados às diligências em andamento, ainda não documentadas, ou que não digam respeito ao exercício do direito de defesa de investigado ou indiciado, não estão compreendidos no âmbito de proteção das prerrogativas conferidas aos profissionais da advocacia.

Art. 11 – No tocante aos elementos informativos já concluídos e documentados que se refiram ao exercício de defesa, fica sob o crivo da Autoridade Policial responsável, no exercício do seu poder discricionário e sempre de forma fundamentada, decidir sobre:

I – o acesso do investigado e de seu Advogado às diligências ainda em andamento, em especial aquelas sigilosas e na fase embrionária do expediente, a fim de resguardar a eficiência, eficácia e finalidade do ato, bem como do próprio procedimento;

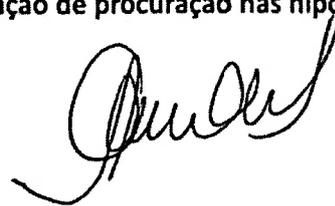
II – o acesso do investigado e de seu Defensor, assim que cessada a diligência ou medida extrema/cautelar formalizada, e reunidas as provas colhidas por esse meio, nos termos da Súmula Vinculante 14;

III – a participação do Advogado na oitiva da vítima, testemunhas, informantes e no interrogatório dos demais investigados, sopesando eventuais riscos de prejuízos à investigação;

IV – a apreciação dos requerimentos formulados pelo investigado ou seu Advogado no transcorrer das apurações atinentes ao exercício do direito de defesa técnica.

§1º - O direito assegurado ao investigado (bem como ao seu Defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias em andamento (necessárias à apuração do fato e à atividade instrutória) ou sigilosas (entendidas aquelas protegidas constitucionalmente ou sob o risco de comprometimento do sucesso das investigações), especialmente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos.

§2º - O direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da Lei Federal nº 8.906/1994, pois o espectro de incidência do Enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados, além de se fazer necessária a apresentação de procuração nas hipóteses de autos sujeitos a sigilo.



§3º - No que tange as oitivas de vítimas, testemunhas e informantes, o Advogado do investigado terá amplo acesso aos elementos de prova já colhidos, ou seja, terá direito à informação encartada nos autos, à luz do princípio do contraditório (mesmo que diferido), não importando tal *mister* em direito à participação ou direcionamento na colheita de tais elementos.

§4º - A responsabilidade de disponibilizar o acesso do Advogado ao procedimento é da Autoridade Policial responsável pela investigação, mesmo que o feito esteja sob a guarda física de outro servidor da carreira policial.

§5º - Quando se tratar de negócio jurídico processual na modalidade acordo de colaboração premiada o advogado terá acesso aos autos desde que devidamente precedido de autorização judicial, uma vez que o art. 7º, §2º da Lei nº 12.850/2013 preconiza que nessa hipótese o acesso é restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Art. 12 – A omissão na adoção das medidas elencadas nesta Orientação, ou a não observância injustificada, poderão acarretar na configuração de transgressão disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 3.400/1981, sem prejuízo da apuração da responsabilidade nas demais esferas, como no âmbito criminal, cível e na Lei nº 8.429/1992.

Vitória/ES, 27 de junho de 2023.



FABIANA MAIORAL FORESTO
Corregedora Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo